



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447126**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065214-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ITAMAR ANTUNES – TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2742 20ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº: 2065214-30.2025.8.26.0000  
COMARCA: Catanduva  
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Lucas Figueiredo Alves da Silva  
Agravante: Itamar Antunes Transporte de Cargas Ltda.  
Agravado: Banco do Brasil S/A  
Interessados: Itamar Antunes e Cátia Maria Dardani Antunes

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO, O QUAL SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS UNILATERAIS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE E REQUER A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSTULA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM O CONSEQUENTE PROVIMENTO DO RECURSO PARA O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) DETERMINAR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE SÃO APTOS A EMBASAR A EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO;
- (II) DEFINIR SE É CABÍVEL O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, CONFORME DISPÕE O ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA OU EXTRATO DETALHADO COM OS VALORES UTILIZADOS PELO DEVEDOR, O QUE FOI ATENDIDO NOS AUTOS.

O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CÉDULA EM CASO DE INADIMPLENTO, AUTORIZANDO A COBRANÇA IMEDIATA.

O INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA COM PRAZO CERTO CONFIGURA MORA EX RE, DISPENSANDO A

NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE TEM CABIMENTO APENAS PARA MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, DADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO EXECUTADO.

ALEGAÇÕES RELATIVAS À EVOLUÇÃO DO DÉBITO, ENCARGOS E JUROS DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, E NÃO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A JURISPRUDÊNCIA DO TJSP E DO STJ REAFIRMA A INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA MATÉRIAS QUE EXIJAM PRODUÇÃO DE PROVAS.

MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA E REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO INICIALMENTE CONCEDIDO.

CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADAS TODAS AS MATÉRIAS JURÍDICAS SUSCITADAS, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, CUJA EXEQUIBILIDADE SE VERIFICA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA OU EXTRATOS QUE DEMONSTREM O SALDO DEVEDOR.

A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, AS QUAIS DEVEM SER ARGUIDAS POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

O INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E COM TERMO CERTO CONFIGURA MORA AUTOMÁTICA, DISPENSANDO INTERPELAÇÃO.

É DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO A MATÉRIA FOI EFETIVAMENTE ANALISADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, § 2º; CC, ART. 397; CPC, ART. 803, PARÁGRAFO ÚNICO.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

STJ, RESP 1.291.575/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02.09.2013;

TJSP, AI 2036565-65.2019.8.26.0000, REL. DES. JACOB VALENTE, J. 24.05.2019;

TJSP, AI 0230746-47.2012.8.26.0000, REL. DES. MARINO NETO, J. 31.01.2013;

STJ, RESP 1.136.144/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, J. 09.12.2009.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 30/36, que não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada, da qual se insurge a parte agravante sob a fundamentação de que se faz necessária a concessão de efeito suspensivo com o consequente provimento do recurso para acolher a exceção apresentada com a consequente extinção da execução e desconsideração dos documentos unilaterais apresentados pela parte agravada.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo, foram prestadas as informações, bem como respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, não há mais controvérsia acerca da executividade da cédula de crédito bancário. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 4ª Turma, com Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ao decidir o Recurso Especial nº 1.291.575/PR, em 14 de agosto de 2013, firmou o entendimento, de forma repetitiva, de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial.

No referido julgado, os Excelentíssimos Ministros acrescentaram que, para ostentar liquidez e exigibilidade, a cédula de crédito bancário deve vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, além de outros requisitos a serem cumpridos pelo credor, conforme dispõe o artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004.

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei n. 10.931/2004. (...) 1. Para fins do art. 543- C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo o cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo cerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, §2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).” (STJ, REsp 1.291575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.09.2013).

Dentre esses requisitos estão a inclusão de cálculos precisos e de fácil entendimento acerca do valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, e a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido, devendo ser discriminados os montantes efetivamente fruídos pelo devedor, encargos e amortizações incidentes.

Necessário citar aqui a Súmula nº 14 desta Corte de Justiça: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

Deveras, na Cédula de Crédito Bancário (fls. 8/25), consta expressamente a possibilidade do vencimento antecipado no caso de inadimplemento, conforme consta à fl. 11, dos autos principais digitais.

Com efeito, tratando-se de obrigação líquida positiva, os encargos de mora incidem desde o vencimento das respectivas parcelas, uma vez que a obrigação é ex re, nos termos do artigo 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

A este respeito, preconizam os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “A norma cuida da mora automática, ou mora ex re, vale dizer, encontra na própria coisa (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. Para tanto, é preciso que a obrigação seja positiva, líquida e com termo certo de vencimento.”

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do C. STJ e também desta corte:

“DIREITO CIVIL JUROS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Precedente da Corte Especial: EREsp1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL julgado em 02/04/2014, DJE 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido.” (AgTg no REsp nº 1333791/MS, j. 24.03.2015, Min. Luiz Felipe Salomão).

“AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Inadimplemento dos réus. Não comprovação do pagamento do curso de MBA. Cobrança

devida. Correção monetária e juros de mora que incidem sobre as parcelas devidas desde o vencimento. Mora 'ex re'. Inteligência do artigo 397, do Código Civil. Recurso desprovido.” (Apelação nº0000628-17.2014.8.26.0028, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2018).

Assim, tratando-se de obrigação com prazo determinado, o inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor, sendo despcienda a sua notificação para pagamento.

No mais, a parte agravante pretende, desvirtuando o estreito rol de cabimento da exceção de pré-executividade, discutir matéria não cognoscível de ofício pelo juiz, assim como acertadamente pontuou a decisão recorrida. Se o agravante pretende arguir o excesso de execução por razões que demandem dilação probatória tais como evolução do débito, aplicação de juros e encargos contratuais etc. certo é que tal matéria coadunar-se-ia com as denominadas exceções impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, na seara de embargos à execução, conforme julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento Ação de execução de título extrajudicial Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, ora recorrentes Improcedência do inconformismo - A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial - Súmula 14 desta Seção de Direito Privado do TJSP - Execução instruída com a cópia da cédula, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito - A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos, consoante entendimento do STJ Ademais, qualquer alegação, em sede de defesa, deve observar a via dos embargos à execução - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido.” (Agravos de Instrumento nº 2036565-65.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jacob Valente, j. 24/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - Interposição contra decisão que rejeitou exceção de não

executividade, com apreciação somente das matérias de ordem pública nela ventiladas - cédula de crédito bancário - título executivo extrajudicial - inteligência dos artigos 26 e 28 da lei nº 10.931/04 - inadmissibilidade de dilação probatória em sede de exceção - adequação dos embargos do devedor - decisão mantida.” (Agravado de Instrumento nº 0230746-47.2012.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marino Neto, j. 31/01/2013)

A jurisprudência vem admitindo, em entendimento consolidado, o oferecimento de exceção de pré-executividade em hipótese de ausência de pressupostos processuais para a execução. O C. STJ admite que tal incidente é “servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventum probationis)” (STJ, Primeira Seção, RESP 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009)

Desse modo nada há que se alterar na r. decisão hostilizada.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes, revogado o efeito suspensivo concedido inicialmente.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica